Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2281
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇAO CIVEL Nº 0016403-29.2006.8.19.0002
APELANTE CONDOMINIO DO EDIFICIO RICHARD
APELADO: ÁGUAS DE NITEROI S/A
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. CRITÉRIO DE COBRANÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito, visando definir o critério de cobrança das tarifas de água e esgoto de condomínio.

2. Sentença recorrida extinguiu a execução ao acolher impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de inexistência de crédito em favor do autor pela adoção do critério substitutivo de cálculo para tarifação.

3. Sentença de conhecimento, mantida em grau recursal, que determinou que a cobrança das tarifas de água e esgoto observasse o consumo efetivamente registrado no hidrômetro único, vedando a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em 07/10/2026 15:32:05
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2282
Carimbado Eletronicamente

4. A questão em discussão consiste em saber se o título judicial impôs que o condomínio fosse considerado como economia única para aplicação das faixas da tarifa progressiva, além de determinar a cobrança pelo consumo efetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O título executivo judicial delimitou expressamente a metodologia de cobrança, determinando a observância do consumo efetivo apurado no hidrômetro único e afastando a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas.

6. Não há determinação no título para considerar o condomínio como economia única para ampliação das faixas de consumo sujeitas a tarifas de menor valor.

7. A execução deve observar estritamente os limites do título executivo, sendo vedada interpretação extensiva que acrescente parâmetros não estabelecidos na sentença.

8. O princípio da fidelidade ao título e a coisa julgada impõem a observância dos termos expressos na decisão transitada em julgado, não sendo possível inovar na fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 22.872/1996, art. 96.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2283
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0087971-47.2025.8.19.0000, Des. Andre Luiz Cidra, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0029816-27.2020.8.19.0000, Des. Cintia Santarem Cardinali, 24ª Câmara Cível, j. 17/06/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Condomínio do Edifício Richard** contra sentença que extinguiu a execução, reconhecendo a ausência de crédito em favor do recorrente em razão da metodologia de cálculo adotada na fase de cumprimento de sentença (indexador 1978).

Em suas razões recursais o exequente, ora apelante, pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, narra que ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito, pleiteando a condenação da ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente entre novembro de 1999 e abril de 2006, além da obrigação de cobrança apenas do consumo efetivamente medido pelo hidrômetro.

Afirma que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a parte recorrida a cobrar do condomínio apenas as tarifas de água e esgoto apuradas pelo hidrômetro, sob pena de pagamento em dobro do que fosse indevidamente cobrado, e procedente em parte para condenar à restituição dos valores pagos em excesso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Assevera que, após o trânsito em julgado, a parte recorrida alterou a forma de cobrança, passando a considerar o condomínio como uma única economia residencial, desconsiderando as demais unidades autônomas, o que teria resultado em cobrança superior ao devido, contrariando o comando judicial e o artigo 96 do Decreto 22.872/96.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2284
Carimbado Eletronicamente

Defende que a sentença não determinou a transformação do condomínio em uma única economia, mas apenas a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa mínima com base no número de unidades imobiliárias independentes.

Sustenta que a definição do número de economias é essencial para os cálculos, pois influencia o volume de água cobrado nas faixas tarifárias. Informa que, a partir da conta de dezembro de 2010, a parte recorrida passou a considerar o imóvel como uma única economia residencial, desconsiderando as demais unidades, contrariando a sentença e a legislação aplicável.

Acrescenta que o laudo pericial apontou que, caso seja considerado o parâmetro da sentença, a parte recorrida não poderá cobrar o condomínio como se fosse composto por uma só unidade imobiliária independente, procedimento adotado pela parte recorrida desde dezembro de 2010, e o valor a ser devolvido é de R$ 200.627,81.

Diante do exposto, o recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do recurso de apelação para que seja acolhida, em parte, a conclusão do laudo pericial, especialmente quanto à determinação de que a parte recorrida deve restituir ao autor o valor de R$ 200.627,81, referente à cobrança indevida de tarifa baseada no número de unidades imobiliárias independentes, afastando-se a cobrança como se o condomínio fosse composto por uma única unidade, procedimento este adotado pela parte recorrida a partir de dezembro de 2010.

Contrarrazões, índex 2085.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, defere-se a gratuidade de justiça para o processamento e julgamento deste recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se o título judicial, ao determinar a cobrança segundo o consumo efetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2285
Carimbado Eletronicamente

registrado no hidrômetro e vedar a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, também impôs que o condomínio fosse considerado como economia única para aplicação das faixas da tarifa progressiva.

Como se extrai dos autos de origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença.

A sentença recorrida extinguiu a execução, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que inexiste crédito em favor do autor pela adoção do critério substitutivo de cálculo para tarifação.

Com efeito, a sentença proferida na fase de conhecimento, posteriormente mantida pela 11ª Câmara Cível, julgou procedentes os pedidos para determinar que a cobrança das tarifas de água e esgoto do condomínio observasse o consumo apurado no hidrômetro, sob pena de pagamento em dobro do que viesse a ser indevidamente cobrado (id.590).

Confira-se:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. Recurso contra sentença de procedência parcial em demanda na qual se pleiteia a restituição em dobro do se que alega indevidamente cobrado a título de contraprestação do serviço público de fornecimento de água com base em tarifa mínima. Apelo da sociedade ré, sem razão. Em se tratando de condomínio edilício no qual o consumo geral de água seja aferido por hidrômetro único, é vedado às fornecedoras a utilização do critério de cobrança da tarifa mínima pelo número de unidades. Faturamento que deve ter por base no consumo efetivo. O critério de cobrança da tarifa mínima pelo número de unidades visa à manutenção da viabilidade técnico-financeira do sistema, e não garantir às concessionárias a opção pelo método de cobrança que se afigure mais vantajoso em detrimento dos consumidores. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso improvimento.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2286
Carimbado Eletronicamente

Dessarte, não obstante as alegações recursais, o título executivo judicial delimitou expressamente a metodologia a ser observada no faturamento, determinando que a cobrança das tarifas de água e esgoto tivesse por base o consumo efetivamente apurado no hidrômetro único e afastando a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas.

Não se extrai do comando judicial determinação para que o número de economias existentes no condomínio seja considerado para ampliar as faixas de consumo sujeitas às tarifas de menor valor. A adoção desse critério, embora defendida pelo apelante com fundamento no laudo pericial e no art. 96 do Decreto nº 22.872/96, implicaria acrescentar ao título parâmetro de cálculo que não foi estabelecido na fase de conhecimento.

Nesse contexto, a questão da metodologia de cálculo do fornecimento de água se encontra acobertada pela coisa julgada, impondo-se o cumprimento da sentença nos exatos termos em que foi proferida, uma vez que pelo princípio da fidelidade ao título, a execução do julgado não pode desbordar do título executivo por força da confiança legítima que a coisa julgada faz nascer nas partes de que os seus limites não serão ultrapassados.

Ao tecer comentários ao aludido princípio, Luiz Guilherme de Marinoni[1] afirma que:

> *"A liquidação se presta apenas a especificar o conteúdo da sentença (ou de outro título equivalente) que depende de execução, não servindo para constituir título novo. A liquidação deve se limitar a exprimir com exatidão o contido no título liquidando, de modo que, na liquidação, não é possível corrigir eventuais omissões na causa de pedir ou no pedido da fase de conhecimento, alterando-se o conteúdo da sentença."*

Nesse contexto, é defeso às partes interpretarem o título executivo judicial para além dos termos expressos na sentença,

[1] Curso de Processo Civil. Vol. 3, 2ª edição, pág. 133.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2287
Carimbado Eletronicamente

porquanto pedido, coisa julgada e sua liquidação são elementos que devem guardar coerência, como garantia da observância dos direitos fundamentais processuais.

Precedentes desta Corte:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. SENTENÇA EXEQUENDA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE FIXOU EXPRESSAMENTE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM "20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO", O QUAL FOI QUANTIFICADO EM R$ 71.188,75, A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE MARGEM PARA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE AUTORIZE A INCLUSÃO DO VALOR DAS CUSTAS A SEREM REEMBOLSADAS NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. A DECISÃO AGRAVADA, AO DETERMINAR A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CUSTAS DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, OBSERVOU ESTRITAMENTE OS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA REVELIA DA CO-EXECUTADA QUE SE REVELA INADMISSÍVEL. AINDA QUE A IMPUGNAÇÃO TENHA SIDO APRESENTADA POR APENAS UM DELES, EM RAZÃO DA NATUREZA SOLIDÁRIA DA OBRIGAÇÃO E DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR, O RECONHECIMENTO DE ERRO NO CÁLCULO A TODOS BENEFICIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *(0087971-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA -*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2288
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 11/12/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO REFERENTE AO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA. PARTE RÉ QUE FOI CONDENADA, NA FASE DE CONHECIMENTO, A RESTITUIÇÃO PELA COBRANÇA DECLARADA INDEVIDA, CONFORME IMPOSTO NA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DA PARTE RÉ (EXECUTADA) CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU DE PLANO A SUA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REITERANDO O ARGUMENTO QUANTO A LEGITIMIDADE DA REFERIDA COBRANÇA, COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.339.313. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. TESE SUSTENTADA PELA AGRAVANTE QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE ANALISADA POR ESTA CÂMARA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E, TAMBÉM, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE RÉ/EXECUTADA (CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO) QUE PRETENDE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBTER A REFORMA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. A PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES DE MÉRITO, PERTINENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA, VIOLA A REGRA DA FIDELIDADE AO TITULO EXECUTIVO, ALÉM DE AFRONTAR OS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERIOSA É A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0029816-27.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 17/06/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2289
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator